DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8055/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19297/2014
PROTOCOLO	: 1463177
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO (A)	: NEILO SOUZA DA CUNHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 98/2013
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: ZITA BEZERRA GUIMARÃES
OBJETO CONTRATADO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DA AV. MOISÉS DE ARAÚJO GALVÃO, 970, PARA INSTALAÇÃO DE SECRETARIAS E SETORES DO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR CONTRATADO	: R$ 48.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do processo de Dispensa de Licitação nº 150/2013 – PA nº 1249/2013, formalização do contrato nº 98/2013 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Zita Bezerra Guimarães, tendo como objeto a locação de imóvel da Av. Móises de Araújo Galvão, 970 para instalação de secretarias no prédio da prefeitura municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 1031/2017 (peça nº 25) onde se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual correspondentes às 1ª e 2º fases e, pela irregularidade da execução financeira, registrando ainda em sua análise a remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 6369/2017 (peça nº 26) opinou nos seguintes termos:

> "I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação nº 150/2013 nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; II – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 098/2013 nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012; III – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 098/2013 nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa

TC/MS 76/2013, por descumprimento à Lei nº 4320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação da execução financeira do contrato, conforme demonstrado no parecer; IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da documentação para análise da execução financeira do contrato; V – Pela DETERMINAÇÃO para que o gestor encaminhe os documentos relativos à execução, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de impugnação e novas penalizações;"

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do processo de Dispensa de Licitação nº 150/2013 – PA nº 1249/2013, formalização do contrato nº 98/2013 e sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne à remessa de documentos referente à formalização do contrato em epígrafe e execução financeira foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No decorrer da análise observa-se que foi necessário realizar a intimação a Autoridade Responsável pela contratação, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos.

Inicialmente, através do Termo de Intimação INT-1667/2014 (peça nº 11), foram solicitados documentos pertinentes ao procedimento de dispensa de licitação, onde o Gestor à época Sr. Neilo Souza da Cunha, justificou a ausência dos documentos solicitados na intimação no Processo Administrativo (peça nº 15).

Posteriormente, nova intimação foi formalizada ao Sr. Neilo S. da Cunha para encaminhar documentos referentes à execução contratual tais como:

- Termos Aditivos, juntamente com a sua justificativa, autorização e parecer jurídico;
- Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho;
- Notas Fiscais com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado;
- Notas de Pagamento ou Ordens Bancárias; Termo de Encerramento do Contrato;
- Tabela demonstrativa da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI da IN TC/MS n° 35/2011.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Administrativa acima nominada, não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação.

Cumpre salientar que, o motivo do não comparecimento da intimação em nome do senhor Neilo Souza da Cunha, se deu por motivo de óbito do jurisdicionado, conforme despacho contido na peça nº 24.

Conforme dos autos consta, o procedimento de dispensa de licitação acima identificado foi formalizado sob o nº. 1249/2013, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação, se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual em epígrafe foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A análise dos atos de execução do objeto restou prejudicada, tendo em vista que não foram encaminhados para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação das Autoridades Administrativas, deixando assim, de demonstrar e comprovar a sua regularidade na forma estabelecida na legislação aplicável ao caso, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Convém dizer que a Administração Pública no intuito de concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade deve guiar-se em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública. Tais princípios, à luz do "*Caput*" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação

infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, ademais, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

Em face ao exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do processo de Dispensa de Licitação nº 150/2013 – PA nº 1249/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Zita Bezerra Guimarães, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** formalização do contrato nº 98/2013 e sua execução financeira, nos termos do artigo 59, I da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120 II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do referido instrumento contratual, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pelas irregularidades apontadas no corpo deste relatório;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados na forma regimental.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO